

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 2026

Institui a Política de Prevenção e Repressão a Crimes Cibernéticos contra Animais, dispondo sobre a prevenção, tipificação, investigação e repressão de crimes cometidos por meio eletrônico ou digital, e dá outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.043, de 2026, de autoria do Deputado Delegado Matheus Laiola, tem como objetivo instituir a Política de Prevenção e Repressão a Crimes Cibernéticos contra Animais, a qual prevê diversas medidas relacionadas a prevenção, tipificação, investigação e repressão de crimes cometidos por meio eletrônico ou digital.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto ora em debate trata de importante ponto que tem mobilizado a sociedade brasileira: a proteção dos animais contra maus-tratos. Nesse contexto, a dimensão digital constitui uma relevante faceta a ser enfrentada, considerando a crescente utilização da internet para divulgação, incentivo e monetização de conteúdos relacionados à violência contra animais.

Para tratar da questão, o Deputado Delegado Matheus Laiola propõe a instituição de uma Política de Prevenção e Repressão a Crimes Cibernéticos contra Animais. A proposição está organizada em três títulos:

- Título I, que trata das disposições gerais, das definições, da cooperação internacional, das medidas preventivas e das tipificações penais das condutas e dos agravantes específicos;
- Título II, que trata das responsabilidades das plataformas e dos administradores;
- Título III, que trata de disposições finais.

Iniciando pelo Título I, o projeto prevê mecanismos de cooperação internacional, medidas preventivas, tipificações penais e agravantes específicos voltados ao enfrentamento da violência contra animais em ambiente digital.

No que se refere à cooperação internacional, a proposição contempla mecanismos como a possibilidade de celebração de acordos de cooperação e outras medidas voltadas ao fortalecimento da investigação de crimes praticados em ambiente digital. Trata-se de iniciativa meritória, sobretudo diante do caráter transnacional que frequentemente envolve esse tipo de conduta.

Quanto às medidas preventivas, o projeto atua em duas frentes: a educação digital e a instituição de mecanismos destinados ao fortalecimento das investigações. Entendemos que campanhas educativas representam importante instrumento de conscientização da sociedade.



Em seguida, o projeto elenca uma série de tipificações penais e seus agravantes. Entendemos que esse aspecto será objeto de avaliação mais detida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se debruçará sobre o mérito da proposição, motivo pelo qual não realizaremos maiores tratativas.

Gostaríamos apenas de registrar que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32, já trata dos crimes de maus-tratos contra animais, razão pela qual eventual disciplina específica deverá dialogar de maneira sistemática com esse diploma legal, evitando sobreposições ou conflitos interpretativos. Da mesma forma, caberá à Comissão de Constituição e Justiça examinar a compatibilidade das novas figuras penais com o sistema jurídico vigente.

Adentrando no Título II do projeto, sobre a responsabilidade das plataformas e dos administradores, há tema diretamente relacionado às competências desta Comissão de Comunicação.

O texto original previa hipóteses de responsabilização dos provedores de aplicações de internet por conteúdos, mesmo que produzidos por terceiros, relacionados à violência contra animais. Tal disposição demandava maior compatibilização com o que prevê o art. 19 do Marco Civil da Internet, que, como regra geral, somente impõe responsabilização quando o provedor deixa de adotar providências após ordem judicial específica.

Em que pese o STF (Supremo Tribunal Federal) tenha declarado a inconstitucionalidade parcial do art. 19¹, entendemos que eventual legislação específica sobre o tema deve dialogar com a sistemática já existente no ordenamento jurídico, promovendo soluções compatíveis com os parâmetros atualmente estabelecidos para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet.

Vale mencionar que a decisão do STF prevê hipóteses em que as plataformas podem ser responsabilizadas mesmo sem ordem judicial ou notificação privada. Esses casos restringem-se ao dever de cuidado em relação a crimes graves e a anúncios ou impulsionamento pago de conteúdos,

¹ Para um resumo do julgamento do STF sobre a questão vide: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_v_Rev.pdf



bem como quando for detectado o uso de redes artificiais de distribuição ilícitas por meio de robôs. Com isso, entendemos existir ferramental jurídico para exigir atuação das plataformas quando elas fazem parte ativamente da distribuição de conteúdos ilícitos.

Foi justamente com esse propósito que apresentamos um Substitutivo que promove, dentre outros, ajustes na disciplina da responsabilidade dos provedores, preservando a possibilidade de atuação das plataformas diante de conteúdos relacionados à violência contra animais, mas adequando sua redação aos parâmetros já consolidados pelo Marco Civil da Internet e pela recente orientação do Supremo Tribunal Federal. Buscou-se, assim, fortalecer os mecanismos de proteção sem criar um regime de responsabilização dissociado da legislação geral que disciplina a matéria.

Quanto à guarda de registros e de evidências da prática de crimes, relembramos que o Marco Civil da Internet também regulamenta essa questão, prevendo a guarda dos registros de conexão à internet por 1 (um) ano e dos registros de acesso a aplicações de internet por 6 (seis) meses, prazos que podem ser ampliados mediante solicitação das autoridades competentes para fins de preservação de evidências.

Nesse ponto, o Substitutivo também promove aperfeiçoamento relevante ao estabelecer expressamente que a guarda, a disponibilização e o compartilhamento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados cadastrais, deverão observar as regras, os prazos e os procedimentos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Com isso, preserva-se a unidade do ordenamento jurídico, evita-se a criação de disciplina paralela para matéria já regulamentada em lei geral e confere-se maior segurança jurídica à futura norma.

Por fim, o Título III reúne as disposições finais da proposição, estabelecendo a aplicação subsidiária da legislação correlata e disciplinando a entrada em vigor da futura norma, em consonância com o conjunto das alterações promovidas pelo Substitutivo.

Dessa forma, entendemos que os aperfeiçoamentos promovidos no Substitutivo harmonizam a proposta com o regime jurídico atualmente vigente, preservando seus objetivos e fortalecendo sua



compatibilidade com o Marco Civil da Internet e com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.043, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

II.1 Resumo do voto

Reconhecemos a relevância do Projeto de Lei nº 1.043, de 2026, que busca instituir uma Política de Prevenção e Repressão a Crimes Cibernéticos contra Animais, estabelecendo mecanismos voltados à prevenção, investigação e repressão de condutas ilícitas praticadas em ambiente digital contra a fauna.

Ao analisar a matéria, verificamos que algumas disposições do texto original demandavam aperfeiçoamentos para assegurar maior compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere ao regime de responsabilização dos provedores de aplicações de internet e à disciplina da guarda e do compartilhamento de registros, temas já regulamentados pelo Marco Civil da Internet e objeto de recente evolução jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, propomos um Substitutivo que preserva os objetivos centrais da proposição, promovendo ajustes destinados a conferir maior segurança jurídica, coerência normativa e compatibilidade com a legislação vigente, sem prejuízo do fortalecimento das medidas voltadas ao combate à divulgação de conteúdos relacionados à violência contra animais no ambiente digital.

Com esses aperfeiçoamentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.043, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 2026

Institui a Política de Prevenção e Repressão a Crimes Cibernéticos contra Animais, dispondo sobre a prevenção, tipificação, investigação e repressão de crimes cometidos por meio eletrônico ou digital, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política de Prevenção e Repressão a Crimes Cibernéticos contra Animais, dispondo sobre a prevenção, tipificação, investigação e repressão aos crimes cometidos por meio eletrônico ou digital que envolvam:

I - Conteúdo de violência, maus-tratos, abuso, exploração ou a violação dos preceitos de bem-estar animal, importando em desatendimento às necessidades fisiológicas, mentais e comportamentais inerentes à espécie animal;

II – Exposição, exibição ou apresentação de conteúdo que retrate animais em locais, condições ou práticas de qualquer forma de violência, maus-tratos, abuso, exploração ou que violem os preceitos de bem-estar, importando em desatendimento às necessidades fisiológicas, mentais e comportamentais inerentes à espécie animal;

III – Produção, divulgação ou comercialização de conteúdo envolvendo violência, maus-tratos, abuso, exploração ou a violação dos preceitos de bem-estar, importando em desatendimento às necessidades fisiológicas, mentais e comportamentais inerentes à espécie animal;



IV – Incitação, promoção, facilitação ou realização de práticas envolvendo violência, maus-tratos, abuso, exploração ou a violação dos preceitos de bem-estar, importando em desatendimento às necessidades fisiológicas, mentais e comportamentais inerentes à espécie animal.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Conteúdo digital: qualquer imagem, vídeo, transmissão ao vivo, áudio, texto ou representação virtual que retrate, veicule, registre, promova ou glorifique ato de abuso, sofrimento, maus-tratos, violência ou morte de animal.

II – Exploração digital: utilização de animal em ambiente não virtual, para fins de produção de conteúdo destinado a plataformas digitais, impondo violação das normas de bem-estar, sofrimento, dor, violência ou morte.

III – Incitação digital: estímulo público, por meio digital ou eletrônico, à prática de maus-tratos, abuso ou violência contra animais.

IV – Simulação realista com finalidade de incentivo: produção de conteúdo artificial, inclusive por inteligência artificial, com potencial inequívoco de estimular prática real de violência.

CAPÍTULO III DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 3º. As autoridades poderão:

I - Solicitar bloqueio internacional de domínios;

II - Firmar acordos de cooperação com Europol e Interpol;

III - Criar banco de dados nacional de conteúdo e sites proibidos.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Educação Digital



Art. 4º. O Poder Público deverá promover campanhas sobre:

I - impacto da violência digital contra animais;

II - relação entre crueldade animal e violência interpessoal, denominada como Teoria do ELO ou do Link;

III - responsabilidade legal no ambiente online. Banco Nacional de Conteúdo de Violência Animal Digital

Banco Nacional de Conteúdo de Violência Animal Digital

Art. 5º. O Poder Público poderá instituir o Banco Nacional de Conteúdo de Violência Animal Digital, destinado ao armazenamento e catalogação de evidências digitais relacionadas a crimes previstos nesta Lei, com a utilização para fins de investigação criminal, cooperação internacional e identificação de padrões de atuação de redes criminosas.

CAPÍTULO V DAS TIPIFICAÇÕES PENAIS DAS CONDUTAS

Produção de Conteúdo de Violência Animal

Art. 6º. Produzir, filmar, dirigir, financiar ou participar da gravação de ato de violência contra animal com finalidade de divulgação digital:

Pena: reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Se houver finalidade lucrativa ou organização criminosa digital: Pena: reclusão, de 5 a 12 anos.

Simulação Realista Com Finalidade De Incentivo

Art. 7º. Produzir conteúdo artificial, inclusive por inteligência artificial, com potencial inequívoco de estimular prática real de violência: Pena: reclusão, de 2 a 4 anos.

Art. 8º. Possuir, armazenar ou manter em dispositivo eletrônico ou sistema digital conteúdo que retrate atos de maus-tratos ou violência contra animais.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos, e multa



Divulgação e Comercialização de Conteúdo de Violência Animal

Art. 9º. Distribuir, oferecer, anunciar, promover, compartilhar, hospedar, vender ou monetizar conteúdo que retrate violência animal:

Pena: reclusão de 2 a 6 anos e multa.

§1º. A pena será aumentada de um terço quando a conduta for realizada por meio de plataforma digital que utilize algoritmo de recomendação ativa, capaz de direcionar ou amplificar o alcance do conteúdo ao público.

§2º. A pena será aumentada de um terço quando a conduta tiver como público alvo menores de 18 (dezoito) anos, ou quando for realizada em ambiente digital cuja audiência seja predominantemente composta por crianças ou adolescentes.

§3º. Na hipótese de incidência de mais de uma das causas de aumento previstas neste artigo, as penas serão aplicadas cumulativamente, observado o disposto no Código Penal.

Incitação Digital

Art. 10. Induzir, instigar, incentivar ou ensinar, por meio eletrônico ou digital, prática de maus-tratos:

Pena: reclusão de 2 a 5 anos.

Transmissão ao Vivo (live streaming)

Art. 11. Realizar transmissão ao vivo de ato de violência animal: Pena: reclusão de 4 a 10 anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se:

- I - instituído sistema de pagamento por visualização;
- II - constatada a interação e o engajamento do público.

Administração de Comunidades Digitais



Art. 12. Administrar, moderar, organizar ou manter comunidades digitais destinadas à divulgação, promoção ou compartilhamento de conteúdo de violência contra animais.

Pena: reclusão, de 4 a 10 anos, e multa.

CAPÍTULO VI

DOS AGRAVANTES ESPECÍFICOS

Art. 13. A pena será aumentada de um terço até a metade se os crimes previstos nessa Lei forem praticados:

I – com a participação direta ou indução de menores de idade na prática dos crimes;

II – com divulgação em ambientes digitais frequentados predominantemente por crianças ou adolescentes;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel;

IV – por duas ou mais pessoas;

V – com espécies animais ameaçadas;

VI – com a utilização de inteligência artificial para ampliar alcance ou engajamento;

VII - se constatada reincidência digital; ou

VIII – por quem administra, modera, organiza ou mantém comunidades digitais destinadas à divulgação, promoção ou compartilhamento de conteúdo de violência contra animais.

Parágrafo Único. Na hipótese de incidência de mais de uma das causas de aumento previstas neste artigo, as penas serão aplicadas cumulativamente, observado o disposto no Código Penal.



TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS E DOS ADMINISTRADORES

Art. 14. Os provedores de aplicações de internet (PAI) que hospedem, disponibilizem, mantenham, distribuam e/ou monetizem quaisquer dos conteúdos descritos no artigo 1º desta Lei, ainda que criados por terceiros, serão responsabilizados quando, após ciência de tais conteúdos por meio de notificação em canal de denúncia oficial do provedor, por qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive do Ministério Público e de Autoridade Policial, deixarem de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§1º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§2º Ainda que, por ordem judicial, o conteúdo seja restaurado, não haverá imposição de indenização pela indisponibilização, sendo presumida a atuação do provedor em estrito cumprimento de dever legal.

§3º As entidades de proteção animal legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano, que possuam entre suas finalidades institucionais a defesa e proteção dos animais, poderão encaminhar aos provedores de aplicações de internet notificações fundamentadas acerca da existência de conteúdo que, em tese, viole esta Lei, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 15. Os provedores cooperarão com quaisquer autoridades, inclusive de investigação criminal, compartilhando informações, quando houver um crime ou indícios de sua execução envolvendo risco iminente à vida ou à integridade física de pessoas e/ou animais.

Parágrafo único. Os representantes dos provedores que informarem as autoridades de investigação criminal, nos termos deste artigo, ficarão isentos de responsabilidade administrativa, civil e criminal decorrente da comunicação.



Art. 16. A guarda, a disponibilização e o compartilhamento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, bem como de dados cadastrais, deverão observar estritamente as regras, os prazos e os procedimentos previstos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e Código de Processo Penal e legislação penal especial, no que couber, as disposições do Código Civil e Código de Processo Civil; do Marco Civil da Internet; da Lei Geral de Proteção de Dados; bem como as normas regulatórias técnicas e operacionais de Telecomunicações.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

